



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 039 /2018
4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018
PROCESSO Nº 1/3221/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201616334
RECORRENTE: SANTANA TÊXTIL S/A
CGF: 06.922.113-8
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGO PORTELA OLIVEIRA

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA –
DECADÊNCIA PARCIAL – FDI – PRODUÇÃO DE TERCEIROS**

1 – Trata-se de acusação por falta de recolhimento do ICMS, uma vez que o recorrente incluiu na base de cálculo do FDI/PROVIN valores de imposto não originados de operações do próprio estabelecimento.

2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, C, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

3 – Decadência parcial do crédito, conforme regra prevista no Art. n.º 150, § 4º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o Recorrente teve ciência do Auto de Infração no dia 10.08.2016, uma vez que se trata de tributos referente ao período de 2011, transcorreu, assim, o prazo de 5 anos para a homologação dos créditos escriturados até julho de 2011, razão pela qual deve ser excluído tais valores da referida base de cálculo.

4 - No mérito, deve ser mantida a presente autuação, uma vez que a Lei n.º 13.367/79, que criou o fundo de desenvolvimento industrial do Ceará, não autoriza a utilização do benefício fiscal em produções de terceiros. Precisamente, em seu artigo n.º 1, combinado com o artigo n.º 5, §§ 1º e 3º.

5 – Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo duto representante da PGE.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – DECADÊNCIA – FDI –
PRODUÇÃO DE TERCEIROS**

01 – RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **SANTANA TÊXTIL S/A.**, teria deixado de recolher ICMS normal, no período de 2011, uma vez que



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

incluiu na base de cálculo do FDI/PROVIN valores de ICMS não originados de operações com a produção própria.

Desta forma, está sendo cobrado principal o valor de R\$ 1.989.048,56 e multa no mesmo valor, em razão do seguinte relato:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS NORMAL DE OBRIGAÇÃO DIRETA AO INCLUIR NA BASE DE CÁLCULO DO FDI/PROVIN VALORES DE ICMS NÃO ORIGINADOS DE OPERAÇÕES COM A PRODUÇÃO PRÓPRIA DO ESTABELECIMENTO, CONFORME DETALHAMENTO CONTIDO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PRESENTE."

A infração teve como fundamento os Artigos n.º 73, 74, do Decreto n.º 24.569/97, e multa aplicada a prevista no art. 123, I, c, da Lei n.º 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	
ICMS	1.989.048,56
Multa	1.989.048,56
TOTAL	3.978.097,12

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa, alegando em síntese, preliminarmente, a nulidade por cerceamento do direito de defesa e a extinção do crédito relativo aos meses de janeiro a agosto de 2011 com base no instituto da decadência. No mérito requer a improcedência do feito fiscal.

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, mantendo-se o lançamento fiscal em sua integralidade e afastando a decadência por entender pela aplicação do artigo 173, I do CTN.

12
A 2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Inconformada, a empresa autuada interpôs recurso ordinário onde requer a improcedência da acusação fiscal, bem como a decadência parcial do crédito tributário.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado contra decisão de procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre falta de recolhimento do imposto, onde o Recorrente teria deixado de recolher ICMS normal, no período de 2011, ao incluir na base de cálculo do FDI/PROVIN valores de ICMS não originados de operações com a produção própria.

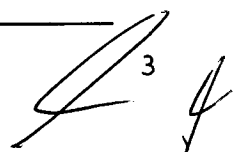
Inicialmente, é importante destacar que se operou a decadência parcial do crédito tributário aqui exigido.

O Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172/66, em seu artigo n.º 150, §4º, afirma que será de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, quando o tributo é sujeito a homologação, o direito da Fazenda Pública em lançar o crédito tributário.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

 3



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Tendo em vista que o Recorrente teve ciência do Auto de Infração no dia 10/08/2016, e por se tratar de tributos referentes ao período de 2011, transcorreu o prazo de 5 anos para a homologação do crédito escriturado até o mês de julho de 2011, razão pela qual devem ser excluídos tais valores da referida base de cálculo.

Desta feita, fica o lançamento reduzido à importância de R\$ 1.178.548,52 (um milhão, cento e setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), e a multa no mesmo valor, uma vez que mantida a penalidade prevista no artigo n.º 123, I, C, da Lei n.º 12.670/96.


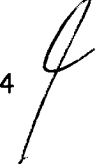
No mérito, assiste razão ao agente autuante. Uma vez que a Lei n.º 13.367/79, que criou o fundo de desenvolvimento industrial do Ceará, não autoriza a utilização do benefício fiscal em produções de terceiros. Precisamente, em seu artigo n.º 1, combinado com o artigo n.º 5, §§ 1 e 3.

“Art. 1º - É instituído o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI- com o objetivo de promover o desenvolvimento das atividades industriais em todo o território do Estado do Ceará.

Art. 5º São operações do FDI, regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo:
(...)

§ 1º Nas operações do FDI de que tratam os incisos IV e V do caput, o percentual do empréstimo ou do incentivo não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do ICMS próprio gerado pela sociedade empresária beneficiária, exceto para os seguintes segmentos e locais de implantação:

- I - extração de minerais metálicos;
- II - fabricação de produtos de minerais não metálicos;
- III - fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos;
- IV - fabricação de automóveis, caminhonetas, utilitários, caminhões e ônibus;
- V - fabricação de produtos químicos;
- VI - indústria têxtil;
- VII - fabricação de calçados;
- VIII - fabricação de produtos do refino de petróleo e de produtos petroquímicos;
- IX - siderurgia;
- X - fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes;
- XI - outras atividades industriais que não tenham similar em produção no território nacional;
- XII - fabricação de aeronaves, suas peças e componentes;

 4 



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

XIII - moagem de trigo em grão;

XIV - fabricação de motores elétricos, suas peças e acessórios; e

XV - implementação de sociedade empresária em poligonais a serem definidas por ato próprio do Poder Executivo, localizadas, necessariamente, em regiões que possuam unidades prisionais e/ou casas de privação provisória de liberdade, bem como Centros Socioeducativos, administrados, respectivamente, pela Secretaria da Justiça, Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo nos termos da Lei Estadual nº 16.040/2016, ou quaisquer outras que as substituam, garantindo-se um percentual de, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas de empregos à população do entorno, aos internos, egressos e seus familiares.

(...)

§ 5º O enquadramento de sociedade empresária beneficiária do FDI nas hipóteses discriminadas nos incisos II, III e IV do § 2º deste artigo, poderá ser reavaliado por Resolução específica do Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial - CEDIN, desde que seja comprovado que o atraso da parcela do empréstimo ou incentivo decorrem por motivo de casos fortuítos ou por motivo de força maior, tais como: catástrofes naturais; furto de equipamentos ou documentação fiscal ou incêndio total ou parcial, em que a empresa esteja impossibilitada de efetuar o pagamento do empréstimo ou incentivo.”

Em razão do exposto, voto para que se conheça em parte do presente recurso ordinário, para dar-lhe parcial provimento, e julgar parcialmente procedente o presente processo, afastando os créditos atingidos pela decadência, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual-Tributária.

É como VOTO.

03 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	-----
ICMS	1.178.548,52
Multa	1.178.548,52
TOTAL	2.357.097,04




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

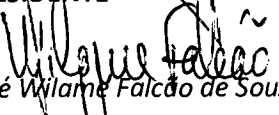
04 – DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **SANTANA TÊXTIL S/A** e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Decisão: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração, em vista do reconhecimento da decadência parcial do direito de constituição do crédito tributário por parte do Fisco. Entendem os senhores conselheiros que, uma vez que a autuação versa sobre o descumprimento da obrigação principal, e tendo sido constatado que no período fiscalizado o contribuinte recolheu mensalmente imposto da mesma espécie resultante de sua apuração, ainda que pago a menor do que o devido, se aplica ao caso a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 150, § 4º do CTN, ou seja, cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Infere-se, pois, que o citado prazo foi excedido no presente caso, porquanto a lavratura do auto de infração, com a devida notificação ao contribuinte, se deu em agosto de 2016 relativamente a fatos geradores ocorridos no ano de 2011. Segue-se que os fatos geradores ocorridos de janeiro a julho de 2011 foram atingidos pela decadência, devendo ser excluídos da autuação. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o advogado da empresa recorrente, Dr. Francisco José Soares Feitosa.”

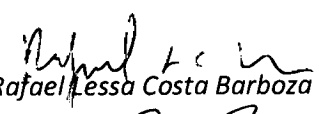
SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 20 de Março de 2016.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE



José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO